



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10980/003.864/90-15

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.608

Recurso nº: 100.104 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUENOS AIRES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

NULIDADE - A decisão da Autoridade de 1ª Instância que não ataca os elementos de defesa apresentados na impugnação pelos sujeitos passivos é nula, nos termos do ART. 59 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUENOS AIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à re-partição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, Sônia Nacinovic,, João Aprigio Bizerra (Suplente' Convocado).

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.864/90-15

RECURSO Nº: 100.104

ACORDÃO Nº: 103-13.608

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS BUENOS AIRES LTDA.

RELATÓRIO

Este Processo é consequência de lançamento de IPI, Processo 10980/003.697/90-77, relativo a diversas matérias, entre elas, a de omissão de receita da qual decorreu a presente autuação de IRPJ.

A exigência quanto ao IPI foi objeto do Recurso 86.459 ap 2º Conselho de Contribuinte ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 202-0.539 de 10.11.92, cuja cópia foi anexada a estes Autos pela Secretária desta Câmara, sendo suas folhas por este Relator rubricadas. Nessa decisão, foi mantida a autuação causada por vendas não contabilizadas em razão de a interessada não a haver contestado.

No presente procedimento a ora RECTE. impugnou a exigência do tributo pela omissão de receitas dizendo não estar a mesma provada, não passando de "arbitramento". Argue que o valor da omissão é composto de vários valores que foram conseguidos por aproximação ou média aritmética o que "não é aceito pela boa técnica tributária". Contesta, também, a base de cálculo uti

Acórdão nº 103-13.608

lizada.

Ao julgar este feito, a Autoridade a quo diz "na—
quele processo, a defesa não contesta a exigência referente ao IPI...
fato que se configurou na sua plena concordância. Dessa forma, e em se
tratando de processo decorrente, o mesmo entendimento estende-se à pre
sente exigência, pela íntima relação de causa e efeito. Assim, não ca-
be a análise do mérito das razões apresentadas pela defesa, e nem tais
razões invalidam o entendimento dado ao processo principal, face à não
instauração do litígio." Afirma que os cálculos do lucro e do tributo
estão corretos. Manteve, assim, a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, são renovadas as alegações'
da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.608

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Suscito a seguinte matéria em preliminar.

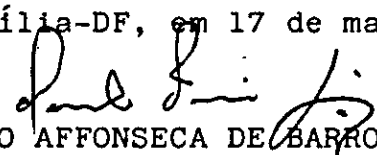
O Processo referente ao lançamento de IRPJ por omissão de receitas foi consequente de outro no qual, pelos mesmos fatos, houve o lançamento do IPI, sendo esses processos independentes.

No relativo ao IPI a interessada não contestou o lançamento desse tributo sobre vendas não contabilizadas, mas neste feito a RECTE. não se conformou, desde a impugnação, com a autuação referente a receitas omitidas.

Em se tratando de procedimentos distintos, a Autoridade de 1ª Instância deveria ter se pronunciado sobre a matéria questionada nestes Autos e, em não o fazendo, agiu com preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Assim, nos termos do ART 59, II do Decreto 70.235/72, voto no sentido de declarar nula essa decisão da Autoridade singular, devendo ao Autos retornar à Repartição de origem para que novo decisum seja proferido em boa e devida forma.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
